



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720252/2021-06
ACÓRDÃO	1201-007.457 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE.

São cabíveis embargos de declaração, sem efeitos modificativos, quando o acórdão deixa de enfrentar argumento relevante, como a alegação de extemporaneidade do laudo que embasou a amortização fiscal do ágio. Laudo elaborado cinco meses após a operação societária deve ser considerado contemporâneo, especialmente porque, antes do § 3º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014, não havia previsão legal que exigisse prazo determinado para sua elaboração, sendo suficiente o adequado registro contábil para fins de fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para o fim de integrar à decisão recorrida, saneando a omissão apontada.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração em face do acórdão nº 1201-006.197, proferido por esta Turma na sessão de 18 de outubro de 2023, cujo voto vencedor foi da lavra do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO APÓS CONFUSÃO PATRIMONIAL.

A amortização do ágio na apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º e art. 8º da Lei nº 9.532/97, somente é admissível quando se observa confusão patrimonial entre a investidora e investida.

Naquela oportunidade, o Colegiado decidiu:

- i) Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas de amortização de ágio, vencido o Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro (relator), que mantinha a glosa;
- ii) Por voto de qualidade, em manter as glosas de despesas, vencidos os Conselheiros Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Lucas Issa Halah e Alexandre Evaristo Pinto, que afastavam as glosas.

Em suas razões recursais, a Embargante sustenta que o lançamento fiscal estaria amparado em três fundamentos: (i) a extemporaneidade do laudo que teria subsidiado o ágio; (ii) a ausência de confusão patrimonial; e (iii) a inexistência de propósito extratributário, com consequente caracterização de simulação.

A Fazenda Nacional defende que o voto vencedor examinou exclusivamente o argumento relativo à ausência de confusão patrimonial, permanecendo omissos quanto à extemporaneidade do laudo e à inexistência de propósito extratributário, fundamentos que, a seu ver, bastariam para sustentar a glosa da amortização do ágio.

Ao apreciar a admissibilidade do recurso, a Presidência desta Turma restringiu o conhecimento dos embargos ao ponto relativo à extemporaneidade do laudo. Colaciono o mencionado trecho:

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos interpostos pela interessada, para que seja apreciada a questão relativa à extemporaneidade do laudo.

Como o relator originário não mais compor este Colegiado, o feito foi redistribuído à minha relatoria para elaboração do voto, que ora apresento à apreciação da Turma.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

O cabimento dos embargos de declaração é limitado às hipóteses em que a decisão contenha erro material, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo instrumento adequado para reavaliar o mérito do julgamento:

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

RICARF

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Há **obscuridade** quando a decisão não se mostra suficientemente clara; **contradição**, quando existe incoerência entre suas conclusões internas; e **omissão**, quando deixa de enfrentar questão relevante submetida à apreciação do órgão julgador. Já o **erro material** diz respeito a falhas evidentes, perceptíveis de imediato, que não exigem reanálise do mérito.

Exatamente em razão de seu âmbito restrito, os embargos de declaração, enquanto instrumento de integração e correção do julgado, não se confundem com meio de revisão da decisão, não se prestando à reabertura do debate nem à modificação do resultado simplesmente por ser desfavorável à parte.

Somente em hipóteses excepcionais, quando a correção do vício identificado implicar, de forma inevitável, alteração da conclusão adotada, admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

O efeito devolutivo do recurso sob julgamento restringe-se à análise da alegada extemporaneidade do laudo que embasou as deduções de ágio.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante reputou o laudo extemporâneo por ter sido elaborado após a conclusão da aquisição societária, partindo da premissa de que a demonstração do fundamento econômico deveria necessariamente anteceder o desembolso financeiro:

Em face do texto do artigo em questão, tem-se, então, a necessidade da vontade econômica que levou ao pagamento de um ágio ser comprovada em um documento elaborado antes do seu efetivo desembolso.

Outrossim, além do que prevê a norma, a anterioridade do laudo econômico ao pagamento do ágio também decorre de uma questão de ordem lógica.

Ora, se o lançamento do ágio deve ser baseado em demonstração que servirá como comprovante de sua escrituração, necessário é que a demonstração deva existir antes do lançamento, o que não ocorreu no presente caso.

A anterioridade que deve existir do documento que atesta o fundamento econômico do ágio, decorre de uma estrutura lógica que se impõe à realização dos atos negociais que propiciam o surgimento de um ágio.

Essa interpretação, contudo, não encontra amparo na legislação vigente à época dos fatos. Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, o ordenamento jurídico limitava-se a exigir que o registro do ágio estivesse fundamentado em demonstração arquivada pelo contribuinte como comprovante da escrituração, sem estabelecer forma específica, prazo determinado ou exigência de anterioridade formal em relação à aquisição societária.

A contemporaneidade, portanto, deve ser compreendida como vinculação do estudo aos dados e projeções disponíveis à época da operação de aquisição, e não como anterioridade cronológica absoluta ao negócio jurídico.

A partir desse racional, este Colegiado firmou orientação de que, no regime anterior à Lei nº 12.973/2014, não havia exigência de que o laudo antecederesse a aquisição societária, bastando que fosse contemporâneo à operação e compatível com a escrituração contábil, mesmo que concluído meses depois do negócio:

Acórdãos nº 1201-007.374 – Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha
ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. FUNDAMENTO ECONÔMICO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Antes da Lei nº 12.973/2014,

a legislação do IRPJ não exigia forma específica nem prazo pré-determinado para a demonstração do fundamento econômico do ágio, bastando documentação arquivada pelo contribuinte. Considera-se atendido esse requisito quando apresentados estudo econômico prévio e laudo de avaliação que, ainda que elaborados meses após a aquisição das participações societárias, sejam contemporâneos à operação e coerentes com os lançamentos contábeis do investimento.

Acórdãos nº 1201-007.178 - Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha

ÁGIO – EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA – LAUDO POSTERIOR À AQUISIÇÃO – CONTEMPORANEIDADE COM A OPERAÇÃO SOCIETÁRIA – LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – REGULARIDADE DA DEDUÇÃO FISCAL. Nos termos da legislação vigente à época dos fatos (DL nº 1.598/77, RIR/99 e Lei nº 9.532/97), a dedução fiscal do ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura exige demonstração arquivada pelo contribuinte, sem, contudo, impor forma específica ou exigência de elaboração prévia do documento. Laudo emitido quatro meses após a aquisição das participações societárias, mas anterior à incorporação e à dedução do ágio, é contemporâneo à operação e suficiente para comprovar seu fundamento econômico. Regularidade da dedução reconhecida. Cancelamento integral dos lançamentos.

Como se nota, para essa Turma de Julgamento, contemporaneidade e anterioridade são conceitos juridicamente distintos. A legislação não exigia que o documento antecederesse o ato de aquisição, limitando-se a demandar sua existência como elemento justificativo da amortização do ágio.

A ampliação interpretativa que converte contemporaneidade em anterioridade obrigatória implica criação de requisito não previsto em lei, em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária. Ao aplicador não é dado inovar no ordenamento por meio da introdução de condicionantes extralegais que restrinjam a dedutibilidade do ágio além dos limites estabelecidos pelo legislador.

No caso concreto, conforme se verifica às e-fls. 65/66, a operação societária foi realizada em 09/08/2004, ao passo que o laudo que fundamenta o ágio foi elaborado em 05/01/2005, aproximadamente cinco meses após o evento societário, lapso temporal que, por si só, não compromete sua contemporaneidade jurídica:

Os relatórios que justificariam o ágio, apesar de não terem sido antedatados, foram providenciados intempestivamente, em 05/01/2005 (ver fls. 2 dos laudos denominados “Estimativa do Valor Justo dos Ativos e Passivos Tangíveis e Intangíveis da Sophia do Brasil S/A”17 e “Relatório de Avaliação Econômico-financeira da Sophia do Brasil”18), enquanto a operação de compra se deu cerca de cinco meses antes, em 09/08/2004.

Em operações societárias de grande porte, a consolidação de dados econômicos e a formulação de projeções financeiras demandam tempo técnico compatível com a complexidade da transação. Negócios dessa natureza envolvem múltiplas variáveis econômicas, jurídicas e estratégicas, cuja adequada mensuração não se compatibiliza com imediatismo formal.

A exigência de anterioridade absoluta do laudo ignora essa realidade operacional e cria requisito não previsto na legislação aplicável à época. A própria evolução normativa reforça essa conclusão. A Lei nº 12.973/2014 passou a exigir laudo elaborado por perito independente e admitiu seu protocolo ou registro até o último dia útil do 13º mês subsequente à aquisição:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Se o legislador posterior, ao densificar o regime jurídico, admitiu expressamente prazo significativo para formalização do laudo, não se mostra coerente interpretar a legislação anterior - que sequer previa prazo - de forma mais restritiva do que aquela posteriormente positivada.

Assim, seja à luz da disciplina vigente à época dos fatos, seja sob a perspectiva da evolução normativa subsequente, inexistente fundamento jurídico para concluir que a elaboração do laudo cinco meses após a aquisição da participação configure extemporaneidade capaz de comprometer a legitimidade da dedução fiscal do ágio.

CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO 1201-007.457 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.720252/2021-06

DOCUMENTO VALIDADO